

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão da Pregoeira

1. DO OBJETO

A presente decisão versa sobre recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 21.308.637/0001-10, em face da aceitação da proposta da MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA no Pregão 44/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. OBJETO DO PREGÃO

O recurso em tela refere-se ao Pregão Eletrônico nº 44/2022 (SEI 0022288-83.2021.6.17.8000), que visa à aquisição de materiais permanentes, Câmera de Vídeo (Webcam) e Rotulador de Etiquetas de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO ÚNICO) do edital.

3. DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso administrativo em face dos atos desta Pregoeira que aceitou a proposta ofertada pela licitante MIKROSHOP (quinta colocada), vencedora para o item 1, cujo objeto é aquisição de webcam.

Em síntese, a recorrente alega que: "a referida empresa apresentou a marca B-MAX, cujo o site nem apresenta modelos de webcam e, para a comprovação dos certificados RoHs e CTF, apresentou um link do marketplace chinês como se fosse o fabricante"; questiona ainda "qual foi o documento apresentado para comprovar que o produto ofertado é o mesmo do site, sendo necessário para tal, uma declaração formal do fabricante chinês que é o fornecedor da marca B-MAX". Saliencia ainda que "os links apresentados na proposta divergem não só no modelo ofertado como também na especificação técnica auto foco".

Por fim, a recorrente requer que sejam tornados inválidos os atos que classificaram a empresa MIKROSHOP COMÉRCIO E SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA; e, caso não entendamos que desta forma, que seja solicitado uma amostra do produto para a comprovação dos requisitos constantes no edital; ainda, a demonstração da ligação do marketplace e a referida marca e por fim, caso nenhum destes pedidos sejam acolhidos, que o presente recurso seja alvo de apreciação da autoridade superior.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, expôs suas contrarrazões indicando que apresentou a proposta antes da abertura do certame e que fez constar fotos reais da Webcam; que na embalagem consta não só a origem como também da importadora, seu CNPJ e certificações RoHs, CE e FC; É possível verificar nitidamente a descrição da função de AUTOFOCO. No chat ratificamos as informações que já constava em nossa proposta que o produto proveniente do fornecedor da china em regime de OEM e que consta a informação da possibilidade do fornecimento dos itens com a personalização da embalagem, ou seja, colocar a sua marca a depender da quantidade adquirida. Afirma ainda que ao navegar neste site, as FOTOS REAIS e um vídeo do produto apontam a função de AUTOFOCO, embalagem com a sigla AF e o seguinte texto abaixo "auto focusing far and near" que traduzindo literalmente significa "focagem automática longe e perto". Enfatiza que a demonstração da necessidade de ligação entre o site do marketplace chinês e a marca B-MAX, por declaração formal, não tem amparo nas regras editalícia e a recorrente visa tão somente tumultuar e atrasar o certame.

Ressalta que não faz objeção ante a possibilidade de pedido de AMOSTRA, caso o Tribunal entenda ser necessário para dirimir qualquer dúvida.

Por fim, requer que seja indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as SUAS argumentações para que seja mantida a decisão que declarou sua empresa a vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

5. DOS PRONUNCIAMENTOS DA UNIDADE DEMANDANTE

A unidade demandante assim se pronunciou em 14/07/2022 às 14:21:

"Informo que o produto ofertado pela MIKROSHOP COMERCIO E SOLUÇÕES E TECNOLOGIA para o item 1 ATENDE aos subitens 4.1.4, 4.1.4.2 e 4.2 do edital".

Neste diapasão, a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, em 15/07/2022, às 10:37, enviou um e-mail para a Comissão Permanente de Licitações - CPL apontando que, muito embora a MIKROSHOP estivesse apresentado dois links, um não constava o referido produto e o outro apresentava um produto divergente das especificações do edital.

Este questionamento ensejou uma reanálise da unidade demandante que assim se pronunciou em 15/07/2022, às 11:01, pela manutenção da validade da proposta da MIKROSHOP pelos seguintes motivos:

"A empresa B-MAX é a importadora e não a fabricante do produto conforme alegado pela própria proponente. É indicado na proposta apresentada que o produto é importado. Em relação ao foco automático, é indicado na proposta e no site de revenda a informação de foco automático para a movimentação facial que é solicitado no edital. Dessa forma, pelos fatos apresentados que a proposta permanece válida".

Após a interposição de recurso a unidade demandante mais uma vez manifestou-se:

"Após lidas as razões e contrarrazões apresentadas, entendemos que:

1. O edital é claro quando em seu item 4.2.1.1 nos traz que a comprovação da diretiva Rohs se dá "por qualquer outro meio de prova que ateste que o produto fornecido cumpre com as exigências", logo, a presença do selo de conformidade com a diretiva Rohs presente na caixa do produto atende a esta exigência.

2. Em relação ao foco automático, a empresa esclarece e confirma em suas contrarrazões que o equipamento atende ao exigido em edital corroborando com análise anterior que fizemos.

Dessa forma, s.m.j., não há o que alterar em relação à primeira análise efetuada por esta unidade técnica e mantemos nosso entendimento sobre o ATENDIMENTO das condições editalícias pela proposta ofertada pela MIKROSHOP. "

6. DA ANÁLISE RECURSAL

Inicialmente cabe informar o que se segue:

6.1 - A empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, quinta classificada, foi convocada por esta Pregoeira, tendo sua documentação analisada e aprovada pela Unidade Demandante – a COINF;

6.2 – Diante de questionamento da empresa recorrente, a unidade demandante novamente se pronunciou pela manutenção da aceitação da proposta da recorrida. Consultada após a interposição de recurso, manteve sua decisão.

Diante do exposto, essa pregoeira, alicerçada exclusivamente nos pareceres técnicos da unidade demandante - COINF, decidiu, pela improcedência do recurso.

No entanto, vale ressaltar que a primeira classificada no certame, a empresa RESILIRE SF COMÉRCIO LTDA, sob CNPJ 41.516.936/0001-57, havia ofertado o produto B-MAX e, na ocasião, não conseguiu apresentar de forma hábil as condições necessárias para a devida análise do produto.

Após aceitação da proposta e habilitação da empresa recorrida, a RESILIRE irressignada, assim se manifestou:

"fomos 01º colocado no processo 44/2022 com a marca B-MAX – catálogo enviado e setor de licitação (Pregoeiro nos desclassificou e classificou outro licitante com a mesma marca".

Esta indagação levou a pregoeira a realização de novas diligências a fim de oportunizar a referida licitante especificamente no tocante ao exigido nos subitens 4.1.4 e 4.2.1 do edital, referente a comprovação de CTF (produto nacional) ou origem do produto (produto importado) e comprovação da diretiva RoHS, por se tratar DA MESMA MARCA apresentada pela empresa vencedora.

A decisão da pregoeira pela realização de diligências está adstrita a legalidade, conforme previsão na Lei n.º 8.666/93 art. 43 § 3º, e disposto no instrumento convocatório em seu subitem 16.2 :

16.2 "É facultada ao Pregoeiro ou ao Presidente do TRE/PE, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim, cabe sedimentar que, ao Pregoeiro, ora condutor do procedimento licitatório, é dispensado um poder/dever no sentido de estabelecer o efetivo saneamento do procedimento público em questão.

Neste sentido, estabelece a Corte de Contas da União: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário"

Ainda, o art. 47º do Dec. n.º 10.024/2019 assim preconiza:

"O pregoeira poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observando o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Frente ao narrado, é cediço que o procedimento licitatório deve perquirir A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, desde que não desrespeite o estabelecido pelos preceitos legais e regulamentares que norteiam a licitação.

Acerca da inclusão posterior de documentos, o Acórdão n.º 1.211/2021 – TCU – Plenário, estabeleceu a possibilidade do licitante submeter novos documentos para suprir erros, falhas ou insuficiências, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

TCU - Acórdão 1.211/21 – Plenário:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame NÃO fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Diante do exposto, e após diligência junto a empresa RESILIRE, a qual apresentou links dos sites e fotos comprovando a origem do produto e a diretiva RoHS, tendo sua proposta analisada pela Unidade Técnica, que manifestou-se: "Em análise da proposta encaminhada pela empresa RESILIRE - Anexo Resposta às Diligências - RESILIRE (1918597), informo que a proposta apresentada ATENDE ao exigido em edital, visto que o fornecedor informa que a webcam possui foco automático e também envia foto da caixa em que há o símbolo do atendimento à diretiva ROHS no lado esquerdo da caixa (diferente do símbolo indicado pela empresa mais à direita)."

Diante dos fatos elencados, essa pregoeira decide por não dar seguimento ao recurso, com o encaminhamento do

recurso para decisão da autoridade superior, diante da necessidade de voltar a fase de julgamento das propostas, para convocação da empresa RESILIRE com a devida juntada dos documentos apresentados em diligência.

7. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Deste modo, pela não procedência do recurso interposto pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. No entanto, com a devida apresentação da documentação exigida pela empresa RESILIRE SF COMÉRCIO LTDA (primeira classificada), decide essa pregoeira pelo RETORNO à fase de julgamento das propostas para convocação da empresa RESILIRE e, conseqüentemente, pela PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

Recife, 28 de Julho de 2022.

Ana Karolina de Farias

Fchar